



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº 031/GVCB/2021

CARLOS NANTES BOLSONARO, Vereador do Município do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº 096.792.087-61, portador da cédula de identidade nº 0130467640, expedida pelo EB/RJ, com gabinete localizado no Palácio Pedro Ernesto, Praça Floriano s/nº - Centro - Rio de Janeiro, CEP: 20.031-050, endereço eletrônico: carlosnbolsonaro@gmail.com, venho, respeitosamente, expor e requerer a Vossa Excelência o que se segue

No dia 27 de agosto deste ano, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro publicou no Diário Oficial o **Decreto Rio nº 49335, de 26 de agosto de 2021**, que ***“Dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19, para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências”***. (documento anexo)

No **Decreto Rio nº 49335** o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro decreta que, a partir do dia 1º de setembro deste ano, ficam condicionados à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19 o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

A medida que é popularmente chamada de **PASSAPORTE DA VACINA** foi implementada ao argumento de que seria uma medida de interesse sanitário necessária para conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública.

De acordo com o referido **Decreto Rio nº 49335**, a medida implementada pela Prefeitura estaria de acordo com o que estabelece o **inciso III, alínea “d”, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, em vigor por força da decisão proferida no julgamento da **ADI 6.625/DF, pelo Supremo Tribunal Federal**, bem como em conformidade com os direitos contemplados nos **artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição da República Federativa do Brasil**, e na **Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021**.

A despeito dos considerandos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito para justificar o **Decreto Rio nº 49335**, a medida imposta esbarra na proibição de vacinação forçada, em uma série de impedimentos práticos e, especialmente, em direitos e garantias fundamentais, o que implica na sua absoluta ineficácia e ilegalidade, como se verá adiante.

Antes de mais nada, é importante consignar que este requerimento não traz qualquer juízo de valor acerca da eficácia ou não das vacinas contra a COVID-19, muito pelo contrário, não pode esconder hoje que a imunização contra a COVID-19 é uma realidade em todo território nacional, com as doses sendo distribuídas em tempo recorde aos Estados e Municípios o que garante, cada vez mais, o ritmo acelerado da vacinação mesmo dentro de um cenário de demanda mundial pelas vacinas.

O que se pretende demonstrar é que o Decreto Rio nº 49335 estabelece uma obrigação não prevista em lei, extrapolando os limites do poder discricionário da administração pública, impondo uma medida autoritária, abusiva, desproporcional e ineficaz.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

**A OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 5º,
INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS ESTAMPADAS NOS
INCISOS XV E XVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

De todas as irregularidades contidas no **Decreto Rio nº 49335**, certamente, a mais odiosa é a ofensa aos direitos e às garantias constitucionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.

O **Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**, do **Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**, da Norma constitucional começa assim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em seguida, a CRFB taxativamente descreve, em 68 (sessenta e oito) incisos, os direitos e as garantias fundamentais, dentre os quais, para análise deste tópico, destacam-se:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

A leitura dos incisos acima é o suficiente para se perceber que existe flagrante incompatibilidade entre a medida prevista pelo **Decreto Rio nº 49335** e os direitos individuais estampados na CRFB.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

É que a municipalidade criou uma obrigação – **através de um decreto** – não prevista em lei, que visa a restrição do acesso e da permanência de pessoas ainda não vacinadas nos mais variados lugares, limitando, em última análise, a locomoção e a circulação desses indivíduos, que ainda não puderam ou não quiseram ser imunizados contra a COVID-19.

Nos termos da Lei Orgânica municipal, a Prefeitura deveria enviar um projeto/mensagem com uma proposta de lei para que fosse discutida e analisada pela Câmara de Vereadores, permitindo, inclusive, a participação da Sociedade Civil.

Mas optou, a Prefeitura, de forma autoritária, a decretar a medida sem qualquer previsão legal.

O Princípio da Legalidade (artigo 5º, II da CRFB) inerente ao Estado Democrático e de Direito protege o cidadão de ações abusivas do Poder Público, seja porque garante que os brasileiros são livres para agir como quiserem, desde que não desrespeitem nenhuma Lei, mas, também, porque as ações do Poder Público devem ser permitidas pela Lei.

O artigo 37, da CRFB expressamente determina que a administração pública do **Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Ocorre que, a **Lei 13.979/2020** não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada, assim como não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória.

O referido **Diploma Legal** menciona que, as medidas restritivas somente *poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (parágrafo 1º do artigo 3º)*, e que, *as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei (parágrafo 4º do artigo 3º)*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

É verdade que no julgamento da **ADPF 672/DF**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu e assegurou “*o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras*”.

De igual modo, ao referendar a medida liminar concedida nos autos da **ADPF 672/DF**, o STF, também, fez constar que “*a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente*”.

O resgate histórico acerca do episódio conhecido como a **Revolta da Vacina** feito pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto no julgamento das **ADIs 6586 e 6587**, comprova que medidas coercitivas, apresentadas como soluções profiláticas, sempre acabam sendo reconhecidas como medidas autoritárias, que causaram indignação da população.

Vale trazer à colação um trecho do voto:

Fazendo um breve esboço histórico, recordo que, no início do século passado, o médico Oswaldo Cruz, então Diretor do Serviço de Saúde Pública, após combater com sucesso a febre amarela e a peste bubônica que grassavam no Rio de Janeiro, à época Capital da República, voltou-se ao enfrentamento da varíola, implementando uma série de ações para tornar efetiva a obrigatoriedade da vacina descoberta por Edward Jenner em 1798, algumas delas de cunho draconiano, como o recolhimento dos refratários a um prédio destinado a seu isolamento.

A implementação dessas providências, tidas como profiláticas, foi tachada de “despotismo sanitário” pelos críticos da vacina e por aqueles que faziam oposição ao Governo, os quais passaram a desencadear verdadeiro “terrorismo ideológico”, espalhando que o imunizante causava “inúmeros perigos para a saúde, tais como convulsões, diarreias, gangrenas, otites, difteria, sífilis, epilepsia, meningite, tuberculose”, segundo anota o historiador José Murilo de Carvalho.

Embora muitas justificativas tenham sido apresentadas para a Revolta da Vacina, a sua explicação mais óbvia reside na repulsa generalizada à obrigatoriedade da imunização, tal como levada a efeito, especialmente mediante a invasão das casas e o internamento dos recalcitrantes.

Lembro que, já naquele tempo, tal como ocorre agora, o Supremo Tribunal Federal foi instado a entrar no debate, ao conceder ordem de habeas corpus



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

preventivo em favor de Manoel Fortunato de Araújo Costa para afastar ameaça de constrangimento ilegal representada pela intimação de inspetor sanitário para ingressar em sua residência e proceder a uma desinfecção. A Corte considerou inconstitucional a disposição regulamentar que facultava “às autoridades sanitárias penetrar, até com o auxílio da força pública, em casa de particular para levar a efeito operações de expurgo” (RHC 2.244/DF, Redator para Acórdão Ministro Manoel Murтинho, DJ 31.1.1905)

O citado Murilo de Carvalho, após constatar que a rejeição à obrigatoriedade da vacina e o repúdio às ações repressivas provocaram uma redução drástica no número de pessoas vacinadas, nos meses subsequentes à adoção das medidas governamentais, debita o fenômeno ao caráter moralista empregado na campanha antivacina, cujo mote central foi a ideia segundo a qual a invasão das casas por fiscais sanitários representava uma ofensa aos respectivos chefes de família

Nas palavras do autor:

“Ao decretar a obrigatoriedade da vacina pela forma como o fizera, o governo violava o domínio sagrado da liberdade individual e da honra pessoal. [...] A Revolta da Vacina permanece como exemplo quase único na história do país de movimento popular de êxito baseado na defesa do direito dos cidadãos de não serem arbitrariamente tratados pelo governo. Mesmo que a vitória não tenha sido traduzida em mudanças políticas imediatas além da interrupção da vacinação, ela certamente deixou entre os que dela participaram um sentimento profundo de orgulho e de autoestima, passo importante na formação da cidadania.”

Recordar esses eventos do passado, bem como o vetusto acórdão proferido no RHC 2.244/DF, não tem apenas o escopo de reforçar as premissas sobre as quais se pauta este voto, mas serve também como um alerta, porque, segundo a célebre frase de um polêmico filósofo alemão do século XIX, “todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes: [...] a primeira como tragédia, a segunda como farsa”. Em alguma medida, os receios e inconformismos veiculados naquele momento histórico também se manifestam nos dias atuais”. *(grifou-se)*

Guardadas as devidas proporções entre aquelas medidas adotadas à época da Revolta da Vacina e as recentes providências para a contenção da pandemia do COVID-19, o fato é que todas, com o passar do tempo, se mostram desarrazoadas e, em última análise, ilegais.

É exatamente a análise do **Decreto Rio nº 49335** que precisa ser feita, em observância ao ordenamento jurídico, mas, especialmente, levando-se em consideração o atual cenário epidemiológico, a intensa e regular distribuição do imunizante, bem como o impacto sócio-econômico da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

**O DESRESPEITO AO ARTIGO 5º, X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS
DISCIPLINADAS PELA LEI Nº 13.709/2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS**

A segunda ilegalidade, tão grave quanto a primeira, está no desrespeito à privacidade e intimidade, uma vez que a medida imposta pelo **Decreto Rio nº 49335** obriga que as pessoas abram mão do sigilo garantido a algumas informações sobre a sua saúde.

O inciso X do artigo 5º da CRFB diz que:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Em vigor no Brasil desde 2018, a **Lei Geral de Proteção de Dados** é um importante instrumento que cria um cenário de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, para promover a proteção dos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil.

O referido diploma infraconstitucional disciplina o tratamento de dados pessoais e tem como fundamentos, dentre outros, elencados no artigo 2º, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

A LGPD ainda diz em seu artigo 5º que é considerado **dado pessoal sensível** informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

E na medida em que a LGPD classifica tais dados como sensíveis, estabelece uma gama de mecanismos de proteção e de restrição de divulgação, reprodução e/ou circulação destas informações.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

Aliás, quem explica isso é a própria Prefeitura.

Nos autos da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0015047-74.2021.8.19.0001, em tramitação na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Na Ação Civil Pública acima mencionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de obter a relação completa das pessoas vacinadas diariamente pelo Município, a contestação da Prefeitura rechaça a pretensão, em suma, ao argumento de que as informações sobre a vacinação são sigilosas e não poderiam ser divulgadas.

Veja-se o principal trecho dos argumentos¹ do Município:

Isto posto, é preciso ter em mente que a divulgação dos dados requerida pelo Autor esbarra em valores nobres de nossa sociedade, quais sejam: privacidade, inviolabilidade da intimidade e livre desenvolvimento da personalidade, todos elencados pela Lei 13709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A legislação federal, que regula o tratamento e divulgação de dados e informações, insere dado relativo à saúde, como o ventilado no caso em tela, como espécie de dado pessoal sensível, na forma exposta em seu art. 5, a seguir transcrito:

“Art. 5 - Para os fins desta Lei, considera-se:

II- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à **saúde ou à vida** sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; E não é só. A norma ainda conceitua tratamento de dados como gênero, da qual a reprodução e difusão, pleitos autorais, seriam suas espécies, conforme exposto no inciso X do mesmo artigo:

“X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”

Evoluindo na regulação do tratamento de informações e dados em geral, a Lei 13709/18 elege no art. 6, III, como um de seus princípios vetores a necessidade, assim definida como “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.”

¹ Trecho copiado a partir do ID 129, dos autos da ACP nº 0015047-74.2021.8.19.0001.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

Veja portanto viger na seara do tratamento de dados a máxima popular que “menos é mais”. Assim, os dados devem ser trabalhados no limite da necessidade de sua finalidade, o que for excedente deve ser descartado.

Como visto, a própria Prefeitura reconhece que a divulgação de dados relacionados à saúde dos indivíduos “*esbarra em valores nobres da nossa sociedade*”.

E apesar desse reconhecimento, o **Decreto Rio nº 49335** pretende obrigar as pessoas a divulgar informações sigilosas de forma indiscriminada, em flagrante invasão de privacidade e violando a sua intimidade.

INEFICÁCIA DA MEDIDA E A IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO. INEVITÁVEL AUMENTO DE DESPESAS TANTO PARA O PODER PÚBLICO QUANTO PARA OS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA GASTOS INCOMPATÍVEIS COM O ATUAL MOMENTO ECONÔMICO.

A ementa acima demonstra que neste tópico serão apresentados argumentos que levam à conclusão de que a obrigação imposta pelo **Decreto Rio nº 49335** sequer é adequada para o fim de conter a disseminação da COVID-19, garantir o funcionamento dos serviços de saúde e preservar a saúde pública, como tenta fazer crer a Prefeitura.

Vale lembrar um pequeno trecho do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF 672/DF, quando o STF reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos Governadores Estaduais e Distrital e suplementar dos governos municipais:

“Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

Por diversos ângulos que se mire o **Decreto Rio nº 49335**, o que se encontra é sempre a mesma incoerência e ineficácia da medida que se pretende adotar.

Em primeiro lugar, porque a mera exibição do comprovante de vacinação não é capaz, em hipótese alguma, de conter a disseminação da COVID-19. Defender este argumento é ignorar os inúmeros relatos de pessoas já vacinadas que acabam por contrair a doença e que podem transmitir o vírus mesmo de posse do comprovante de vacinação.

Em segundo lugar, porque não faz o menor sentido exigir o comprovante de vacinação para o acesso a um estabelecimento que já segue integralmente as famosas REGRAS DE OURO CONTRA A COVID-19² e deixar de exigir o comprovante para a utilização do sistema público de transporte, que no nosso Município sempre apresentou graves problemas estruturais e nunca foi adequado às medidas restritivas impostas desde o início da pandemia.

Em terceiro lugar, porque é impossível fiscalizar minimamente o cumprimento da medida. Seja pela falta de pessoal por parte do Poder Público, seja pela ausência de mecanismos de verificação das informações à disposição do particular.

A implementação dessa medida, que sequer é capaz de criar uma falsa sensação de segurança, ao invés de colaborar na luta contra a pandemia, representará apenas mais um entrave para que as pessoas (e as empresas) retomem suas atividades.

É mais um custo com uma fiscalização desarrazoada e representará um custo operacional – treinamento, capacitação, contratação – para empresas que ainda sofrem com os impactos da pandemia.

Infelizmente, o indivíduo possuir o comprovante de vacinação ainda não é uma garantia de que não tem a doença e nem que pode vir a contrair a qualquer momento. Isso significa dizer que do ponto de vista da disseminação da COVID-19 não faz a menor diferença ter ou não ter o comprovante de vacinação.

² As principais são: uso de máscara, distanciamento físico de 1,5m e higienização frequente das mãos e de objetos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

Não resta a menor dúvida de que a forma como a medida foi imposta pelo **Decreto Rio nº 49335**, além de criar, por via transversa, a vacinação compulsória, é totalmente ineficaz para conter a disseminação da COVID-19, especialmente, porque será exigida apenas em determinados estabelecimentos e locais de uso coletivo, sem que exista qualquer justificativa para a exclusão de outros tantos estabelecimentos e locais com intensa circulação de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Além dos tópicos acima que nitidamente demonstram a absurda ilegalidade contida no **Decreto Rio nº 49335** é extremamente importante destacar também o atual cenário da vacinação no âmbito no Município do Rio de Janeiro.

Os números divulgados tanto pelo Ministério da Saúde quanto pela Prefeitura do Rio comprovam claramente que a grande maioria da população carioca está buscando, de forma voluntária, o imunizante.

Aliás, ao contrário do que acontece em alguns outros países, a população brasileira, em sua grande maioria, por uma questão de hábito e/ou orientação médica, sempre busca as imunizações disponibilizadas pela UNIÃO.

O Brasil, há mais de um século³, realiza campanhas de vacinação, sendo certo que em 2023 o Plano Nacional de Imunização⁴, reconhecido com um dos programas de vacinação de maior sucesso do mundo, completará meio século.

A história da imunização no Brasil é um sucesso exatamente pela característica da inclusão social, na medida em que as vacinas do PNI são disponibilizadas para toda população, em todos os recantos do país.

³ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf

⁴ A Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975 institui o Plano Nacional de Imunização.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

No caso das vacinas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, não seria diferente, a imunização começou no dia 18 de janeiro deste ano e os dados divulgados pelo Ministério da Saúde, no dia 27 de agosto, mostram a distribuição de mais de 230 milhões de doses da vacina em todo o Brasil, como mais de 186 milhões de doses aplicadas.

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, de acordo com o Painel Rio COVID-19, disponibilizado pela Prefeitura no seu sítio eletrônico, acessível no link <https://experience.arcgis.com/experience/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4>, já foram aplicadas mais de 7 milhões de doses.

Paralelamente a isso, o Ministério da Saúde comunicou que no dia 28 de agosto mais de 1 milhão de doses da vacina chegaram ao Brasil, fechando a semana com a entrega de mais de 5 milhões de doses do imunizante⁵, que são distribuídas em tempo recorde pelo Ministério da Saúde⁶.

Recentemente, o Secretário Executivo do Ministério da Saúde se pronunciou destacando a recomendação importante que fará o Brasil avançar de forma igualitária na imunização contra a COVID-19, que vem a ser a observação das orientações dispostas no PNI:

“O PNI é um instrumento forte que deve ser seguido. É um programa sólido, forte. A orientação sempre foi seguir o PNI. Seguindo o PNI somos mais fortes. O PNI foi construído sobre uma lógica de grupos prioritários que foram selecionados sob um racional de redução de óbitos e internações. Portanto, de redução da demanda hospitalar. Sua lógica é para a redução dos efeitos adversos da pandemia e é o que vemos todos os dias”, contou o secretário. (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/201cseguindo-o-pni-seremos-mais-fortes201d-diz-secretario-executivo-do-ministerio-da-saude>)

⁵ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/mais-1-milhao-de-doses-da-pfizer-chegam-ao-brasil-neste-sabado-28>

⁶ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/do-laboratorio-ao-braco-caminho-das-vacinas-covid-19-tem-controle-de-qualidade-rigido-e-operacao-logistica-em-tempo-recorde>



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS BOLSONARO

Como se vê, ao mesmo tempo em que o país possui um PNI sólido, inclusivo e igualitário, o **Decreto Rio nº 49335** estabelece uma medida que isola os indivíduos, que ainda não foram vacinados, segregando a sociedade e agredindo as liberdades individuais.

Ou seja, a medida implementada pela Prefeitura do RIO é absurda, do ponto de vista legal e social. Sob o falso pretexto de estabelecer uma medida sanitária para conter a disseminação do vírus, a Prefeitura do RIO adotou uma medida autoritária.

Diante de todo o exposto, considerando as graves e irreparáveis ofensas ao Ordenamento Jurídico contidas no **Decreto Rio nº 49335**, e considerando ainda as atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, sirvo-me do presente para requerer, respeitosamente, a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de se evitar que seja implementada a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação no Município do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Carlos Santos Bolsonaro
CARLOS BOLSONARO